



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD**

**CADERNO DE RESPOSTA Nº 01
REFERENTE AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025/SEAD
PROCESSO SEI Nº 00002.001740/2023-48**

OBJETO: Registro de preços para a contratação serviços de locação/fretamento de aeronaves de asas fixas e rotativas, com disponibilidade do piloto, incluída logística de abastecimento, visando atender as necessidades de transporte do Chefe do Poder Executivo Estadual, outras autoridades e Dignatários, por ocasião do cumprimento das agendas oficiais, em todo o território nacional, bem como o transporte inter-hospitalar de pacientes e para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pela Agência de Aviação Civil - ANAC e missões ambientais de combate a incêndios florestais.

DADOS DAS EMPRESAS:

1. HENRIMAR TAXI AÉREO LTDA

CNPJ: 009.776.75/0001-95

E-mail: "Operações" <operacoes@henrimarhelicopteros.com.br>;

2. PEC TÁXI AÉREO LTDA

CNPJ: 07.087.233/0001-12

E-mail: "Coordenação de Voo | PEC Aviação" <fretamento@voepec.com>;

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA, em 15/12/2025, e o pedido de esclarecimento formulado pela empresa PEC TÁXI AÉREO LTDA, em 17/12/2025, foram protocolados dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidos.

II - DOS PEDIDOS

II.1 - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **HENRIMAR TAXI AÉREO LTDA**, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ sob o nº 009.776-75/0001-95, com sede na CIA Aeroporto, KM 09, Estrada Barragem de Ipitanga, S/N, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41.410-045, apresentou impugnação dia 15/12/2025, tempestivamente, conforme anexado aos autos do processo (ID 0021654607), e, o qual passo a transcrever a síntese:

"III.1. DA EXIGÊNCIA DE PROFISISONAL REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CREA

O edital no item 8.17.2.1 no item 7.2.2 - Qualificação técnico-profissional do Termo de Referência, exige que a empresa licitante apresente no seu quadro profissional responsável pelos serviços de manutenção de aeronave com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, admitindo se, assim, que somente as empresas que detenham tal funcionário no seu quadro de pessoal poderão participar da presente licitação.

Ocorre que, tal exigência não merece prosperar, uma vez que em 26 de março de 2018, o presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.639/2018 criando o Conselho Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, conselho que fiscaliza as atividades desenvolvidas pelos técnicos industriais das diversas áreas, tais como civil, elétrica, mecânica, metalúrgica e entre outras. Dentro dessas atividades temos as desenvolvidas pelos mecânicos da aviação.

Com o advento do presente Conselho, tanto as empresas de manutenção de aeronave quantos os mecânicos poderiam optar quais dos conselhos iriam se vincular e muitas optaram pelo CFT, não tendo mais obrigatoriedade de ficar vinculado ao CREA.

A ANAC, diante deste cenário e em cumprimento ao quanto disposto no dispositivo legal acima mencionado, objetivando, também, se adaptar a tal mudança, atualizou em 01 de julho de 2020, emenda nº07 - RBAC 145, na alínea e da sua sub parte 145.3 - Definições - excluindo o registro no CREA e incluindo a expressão "CONSELHO CORRESPONDENTE", conforme documento anexado no final da presente peça. Ou seja, a própria a exigência reguladora não vincula mais o registro no CREA.

Sendo, assim, tal exigência fere o quanto disposto na legislação vigente da Agência Reguladora de Aviação- ANAC não devendo dessa forma prosperar, pois a mesma fere de forma abusiva o caráter competitivo do certame, restringindo a participação de empresas que atendam o ordenamento jurídico vigente. Ao condicionar o registro de mecânico de aeronaves no CREA o ilustre pregoeiro está desrespeitando o quanto disposto na Lei nº 13.639/2018, emenda nº07 - RBAC 145 e revisão F da IS 145.151-001, por tal motivo, não deve prosperar."

"III.2. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL: AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DA ANAC

O edital e seu respectivo Termo de Referência padecem de vício de legalidade insanável ao não exigirem, como requisito de habilitação técnica, a comprovação de que as licitantes possuem as autorizações específicas da Agência Reguladora de Aviação Civil (ANAC) para a execução dos serviços aéreos especializados solicitados.

A omissão de tal exigência viola frontalmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência, além de comprometer a segurança jurídica e a própria exequibilidade do futuro contrato.

O objeto da licitação comprehende operações de alta complexidade e risco, como transporte aeromédico, combate a incêndios florestais e operações com carga externa (bambi bucket). Tais atividades não se enquadram na categoria de táxi-aéreo comum, regido pelo RBAC 135. Pelo contrário, são consideradas operações aéreas especiais, que demandam da empresa e de suas aeronaves certificações e autorizações específicas, detalhadas nas Especificações Operativas (EO) de cada operador aéreo.

A regulamentação da ANAC é clara ao determinar que a capacidade para realizar tais missões não é presumida. Ela deve ser expressamente avaliada e autorizada pela agência, garantindo que a empresa detém não apenas a aeronave adequada, mas também tripulação treinada, equipamentos específicos e procedimentos de segurança rigorosos.

A omissão do edital em exigir as autorizações específicas da ANAC para transporte aeromédico, combate a incêndio e operação com carga externa constitui ilegalidade manifesta, que macula de nulidade o certame. A medida permite a participação de empresas sem a qualificação legal mínima, fragiliza a segurança jurídica e expõe a Administração ao risco de contratar um serviço inexequível.

Ressaltamos, ainda, que o prazo para ANAC emitir tais homologações e autorizações é de no mínimo 6 (seis) meses, o que demonstra a necessidade da apresentação já na fase de habilitação e não como condição de contratação, pois as empresas que não apresentam tais homologações não teriam tempo hábil para apresentar quando da contratação, caso seja lograda vencedora do certame."

"III.3. DA INEXEQUIBILIDADE DA GARANTIA MÍNIMA E O DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO INTRÍNSECO

O Termo de Referência, ao estipular uma garantia mínima de apenas 20 (vinte) horas mensais para helicópteros (item 6.8.1), cria uma condição que é, ao mesmo tempo, tecnicamente inviável e economicamente insustentável. Tal previsão não apenas ignora a realidade operacional e os custos fixos inerentes ao serviço, mas também viola diretamente os princípios basilares da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em especial os do planejamento, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa e exequível.

A Lei nº 14.133/2021 eleva o planejamento à condição de princípio fundamental da licitação (art. 5º). Um planejamento adequado exige que as especificações técnicas e as condições contratuais sejam realistas e capazes de assegurar a execução satisfatória do objeto.

A fixação de uma garantia de 20 horas mensais é manifestamente irrazoável, pois desconsidera a estrutura de custos fixos que o próprio Termo de Referência impõe à contratada, tais como:

- Base Operacional Fixa: Manutenção de instalações, aluguel, segurança e despesas correlatas em Teresina-PI.
- Tripulação Dedicada: Custos com salários, encargos, treinamentos e diárias de pilotos e mecânicos em regime de prontidão.
- Manutenção Permanente: Disponibilidade de equipe técnica e peças para garantir a aeronavegabilidade contínua.
- Seguros de Alta Complexidade: Apólices com valores elevados, indispensáveis para a cobertura de operações aéreas

Esses custos fixos não são diluídos por uma franquia de apenas 20 horas. A prática de mercado, refletida em contratos públicos análogos, demonstra que uma garantia mínima de 30 horas mensais é o patamar que confere a mínima sustentabilidade econômica para uma operação dessa natureza.

Ao estabelecer uma garantia mínima tão baixa, a Administração Pública cria um cenário propício para o surgimento de propostas inexequíveis. Empresas podem ser tentadas a apresentar preços artificialmente baixos, contando com uma demanda de horas de voo que pode não se concretizar, o que levaria inevitavelmente a um colapso financeiro e à interrupção de um serviço essencial.

Isso configura um desequilíbrio econômico-financeiro que nasce com o próprio edital. A equação econômico-financeira, protegida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, é a relação de justeza entre os encargos do contratado e a remuneração paga pela Administração. Quando o edital já parte de uma premissa irreal, essa equação é natimorta.

A consequência direta de um contrato economicamente insustentável é o comprometimento da continuidade e da segurança do serviço. Uma empresa operando com margens negativas ou insuficientes pode ser levada a cortar custos em áreas críticas, como manutenção, treinamento de tripulação e aquisição de peças, elevando drasticamente o risco operacional."

"IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, pede a impugnante que seja acolhida a presente impugnação, declarandose a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, permitindo que as empresas que tenham no seu quadro de pessoal mecânicos de aeronaves com registro no Conselho Federal e Regionais de Técnicos Industriais – CFT participem, ampliando, assim o rol de competidores, aumento das horas garantidas para 30 (trinta), garantindo, assim, propostas exequíveis e inclusão de apresentação de homologações e autorizações da ANAC para os serviços licitados, dando maior segurança técnica e jurídica a pretendida contratação."

II.2 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa **PEC TÁXI AÉREO LTDA**, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.087.233/0001-12, com sede na Praça Capitão Frazão, nº 913, Setor Santa Genoveva, Goiânia/GO, CEP 74672- 410, apresentou o pedido de esclarecimento dia 17/12/2025, tempestivamente, conforme anexado aos autos do processo (ID 0021692303), e, o qual passo a transcrever a síntese:

I – Do Termo de Referência – Lote/Item 4 – Item 21.1

Solicitam-se esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos:

1. O modelo de aeronave exigido para este lote é pressurizado?
2. A equipe médica a bordo da aeronave, composta por 01 (um) médico e 01 (um) enfermeiro, será fornecida pela Administração ou deverá ser disponibilizada pelo licitante?
3. Considerando que é solicitada a capacidade para transporte de 01 piloto, 01 copiloto, 01 médico e 01 paciente, questiona-se se deverá ser prevista também a capacidade para 01 acompanhante do paciente, conforme preconizado pela legislação aplicável. Nesse sentido, sugere-se a adequação do texto..
4. Quanto ao serviço de ambulância terrestre para transporte do paciente da origem até o aeroporto e do aeroporto até o destino final, pedimos esclarecimento se tal serviço será de responsabilidade da Administração ou do licitante contratado.

II – Do Edital – Item 7.2.1.7 – Comprovação Técnico-Operacional

Solicitam-se esclarecimentos específicos sobre os seguintes pontos:

1. No item (I) é exigido o Certificado de Operador Aéreo (COA). Contudo, no item (VIII) é solicitado o documento CHETA, o qual foi substituído pelo COA. Tal duplicidade pode gerar interpretação equivocada na fase de habilitação. Assim, solicita-se esclarecimento quanto a esse ponto, bem como a avaliação da

exclusão do item (VIII).

2. No item (V), solicita-se certificação operacional para transporte de passageiros. Requer-se esclarecimento quanto a qual documento específico atende a essa exigência.

3. No item (X), exige-se a comprovação de Base Operacional em Teresina/PI. Questiona-se se tal exigência pode ser atendida por meio de declaração de compromisso, na qual o licitante se compromete a instalar e manter base operacional no local durante a vigência do contrato, em caso de adjudicação. Ressalta-se que a exigência prévia de base instalada pode restringir a competitividade, privilegiando empresas locais em detrimento de licitantes sediados em outros estados.

III - DO MÉRITO

Antes de adentrar especificamente no mérito dos pedidos, registra-se que a presente decisão foi subsidiada pelo **Parecer Técnico nº 04/2025**, emitido pela **Gerência de Operações Aéreas da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí – GOA/SSP-PI** (SEI nº 0021692617), órgão detentor de competência técnica especializada na área de aviação operacional.

O referido parecer analisou, de forma detalhada, as impugnações e os pedidos de esclarecimento apresentados, oferecendo subsídios técnicos indispensáveis à adequada interpretação das exigências editalícias, em consonância com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a legislação vigente e a realidade operacional do objeto licitado.

Assim, as conclusões adotadas nesta decisão observam e se alinham às manifestações técnicas constantes do citado parecer, em respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos e à segregação entre as funções técnica e decisória, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III.1 - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA)

III.1.1 – Da exigência de profissional registrado no CREA

Assiste razão **parcial** à impugnante.

Da análise empreendida, verifica-se que a exigência editalícia que condiciona a atuação do responsável técnico pela manutenção de aeronaves **exclusivamente** a profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA não se mostra compatível com a legislação vigente e com a normatização técnica atualmente aplicável ao setor.

A Lei nº 13.639/2018 instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, reconhecendo e regulamentando o exercício profissional dos técnicos industriais, inclusive para o desempenho de atribuições técnicas compatíveis com sua formação. Ademais, as normas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, notadamente o RBAC nº 145, Emenda nº 07, e a Instrução Suplementar IS 145.151-001, admitem que o responsável técnico esteja regularmente registrado no conselho profissional competente, conforme a natureza das atribuições legalmente atribuídas.

Nesse contexto, a manutenção da exigência restritiva ao registro exclusivo no CREA configura limitação indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dante disso, **acolhe-se o pedido de impugnação neste ponto**, para consignar que, **por força deste Caderno de Respostas à Impugnação — que possui caráter vinculante e integra o Edital para todos os fins** —, passa a ser admitido como responsável técnico profissional devidamente registrado no CREA ou no CFT, observadas as respectivas atribuições legais e regulamentares.

Assim, esclarece-se que **a adequação do requisito editalício se opera por meio do presente Caderno de Respostas**, o qual vincula a Administração e os licitantes, não havendo necessidade de republicação do Edital, devendo suas disposições ser observadas integralmente no curso do certame.

III.1.2 – Da ausência de exigência de autorizações específicas da ANAC na fase de habilitação

Não assiste razão à impugnante.

Conforme parecer técnico da Gerência de Operações Aéreas da SSP-PI, a exigência das autorizações operacionais específicas da ANAC (tais como transporte aeromédico, combate a incêndios e carga externa) na fase de habilitação configuraria formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade.

A legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admitem que requisitos de aptidão operacional específica, cuja obtenção demanda tempo e custos elevados, sejam exigidos como condição para a execução contratual ou emissão da ordem de serviço, e não como requisito de participação no certame.

Ressalta-se que o edital não dispensa o cumprimento das normas da ANAC, apenas posterga o momento da comprovação, mitigando riscos à Administração e preservando o interesse público.

Assim, o pedido é rejeitado neste ponto.

III.1.3 – Da alegada inexequibilidade da garantia mínima de 20 horas mensais

No que se refere à fixação da **garantia mínima de 20 (vinte) horas mensais para helicópteros**, verifica-se que o quantitativo inicialmente estabelecido decorre do exercício regular do planejamento e da discricionariedade administrativa. Todavia, os elementos apresentados na impugnação evidenciam a **necessidade de reavaliação administrativa específica** desse parâmetro.

A análise dos autos demonstra que a definição do quantitativo mínimo de horas garantidas possui **impacto direto na exequibilidade da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste**, razão pela qual se mostra prudente e adequada a realização de nova avaliação administrativa, à luz das condições operacionais do objeto e da dinâmica de execução contratual.

Dante desse contexto, **acolhe-se parcialmente o pedido de impugnação**, para determinar que a Administração promova **reavaliação administrativa do quantitativo mínimo de 20 (vinte) horas mensais**, observando-se os critérios operacionais aplicáveis, bem como as diretrizes previstas no item 6.8.1 do Termo de Referência, que disciplina a execução, o controle e eventual ajuste das horas contratadas.

Ressalta-se que, **caso a Administração conclua que a revisão do planejamento configure alteração substancial**, poderá ser adotada, de forma excepcional e devidamente motivada, a **revogação específica do item correspondente**, esclarecendo-se que referido item **integra o Grupo 1** do certame,

hipótese em que a eventual revogação deverá alcançar o **Grupo 1**, nos termos do **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, como medida de autotutela administrativa.

Destaca-se, por fim, que tal providência **não compromete a continuidade do procedimento licitatório**, preservando-se o cronograma e o regular prosseguimento dos **demais grupos e itens**, os quais não apresentam vícios de planejamento.

Dessa forma, a decisão ora proferida **resguarda o interesse público, a segurança jurídica e a coerência do planejamento administrativo**, assegurando a correção necessária quanto ao quantitativo mínimo ora questionado, sem prejuízo da continuidade do certame.

III.2 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (PEC TÁXI AÉREO LTDA)

III. 2.1 – Quanto ao Termo de Referência – Lote/Item 4 – Item 21.1

- a) A aeronave exigida para o lote é pressurizada: SIM.
- b) A equipe médica (01 médico e 01 enfermeiro) será fornecida pela Administração.
- c) Quanto à capacidade para acompanhante do paciente, esclarece-se que deverá ser observada a legislação aplicável e as condições de segurança do voo, podendo haver limitação em razão da natureza da operação.
- d) O serviço de ambulância terrestre para transporte do paciente até o aeroporto e do aeroporto ao destino final será de responsabilidade da Administração.

III.2.2 – Quanto ao Edital – Item 7.2.1.7 – Comprovação Técnico-Operacional

a) Esclarece-se que o **Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo – CHETA** foi substituído pelo **Certificado de Operador Aéreo – COA**, razão pela qual, **por força deste Caderno de Respostas**, fica ajustada a redação do item editalício para **exigir apenas o COA**, de modo a evitar duplicidade de exigências. Excepcionalmente, **serão admitidos certificados válidos emitidos sob a nomenclatura anterior (CHETA)**, desde que ainda se encontrem dentro do respectivo prazo de validade ou período de transição reconhecido pela ANAC.

b) A certificação operacional para transporte de passageiros é **devidamente comprovada por meio do Certificado de Operador Aéreo – COA**, nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – **RBAC nº 119**, não se exigindo documentação adicional para esse fim.

c) A comprovação de Base Operacional em Teresina/PI poderá ser atendida por declaração de compromisso de instalação e manutenção da base durante a vigência do contrato, em caso de adjudicação.

Dessa forma, esclarece-se que **as adequações ora consignadas produzem efeitos imediatos por meio deste Caderno de Respostas**, o qual **vincula o Edital**, não havendo alteração substancial do objeto, devendo os licitantes formular suas propostas em estrita observância às disposições aqui estabelecidas.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos pedidos de impugnação e de esclarecimento, por serem tempestivos, e, **no mérito, DECIDO:**

I – DAR PROVIMENTO PARCIAL ao pedido de impugnação, para:

- a) **admitir o registro do responsável técnico** junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** ou ao **Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT**, conforme a natureza das atribuições legalmente estabelecidas;
- b) **determinar a reavaliação administrativa do quantitativo mínimo de horas mensais garantidas**, especificamente quanto à garantia mínima de 20 (vinte) horas mensais para helicópteros, nos termos da fundamentação exposta.

II – NEGAR PROVIMENTO ao pedido de impugnação quanto à exigência de autorizações específicas da Agência Nacional de Aviação Civil – **ANAC** na fase de habilitação, por ausência de ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

III – ACOLHER os pedidos de esclarecimento, **nos exatos termos da fundamentação apresentada neste Caderno de Respostas**.

Consigna-se que **as alterações, adequações e esclarecimentos ora deliberados possuem caráter vinculante, integram o Edital e seus anexos para todos os fins**, produzindo efeitos imediatos, devendo ser observados por todos os licitantes e pela Administração.

As decisões serão **formalmente juntadas e disponibilizadas no Processo SEI nº 00002.001740/2023-48**, bem como divulgadas nos **sítios oficiais da Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD**, garantindo-se a ampla publicidade e transparência do certame.

Teresina (PI)

(assinado eletronicamente)

Valdirene Oliveira Machado Luz

Pregoeira

SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ - Matr.T.0371600-7, Pregoeira**, em 22/12/2025, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021699485** e o código CRC **37AE0F92**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.001740/2023-48** SEI nº **0021699485**